



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 38 / 2007.

DATA: 18 / 06 / 2007

Ementa: Dispõe sobre a transformação do Parque do Belvedere em área de contemplação e dá outras providências

Autor: Ver. Marcenides Francisco dos Santos

Apresentado e lido na Sessão de 19 - 06 - 07

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação Final
em 26 / 06 / 07 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
em 26 / 06 / 07 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
em 26 / 06 / 07 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em 14 / 08 / 07 Aprovado

2ª Discussão em 24 / 08 / 07 Aprovado

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /
Sancionado em / / Constituído na Lei Nº

Parágrafo Único: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso manterá no parque do Belvedere um posto permanente da Guarda Municipal que terá entre outras atribuições:

- I. a segurança patrimonial;
- II. a manutenção da postura;
- III. a ação como agentes ambientais.

Art. 5º - Fica PROIBIDO no âmbito do Parque a instalação de estabelecimentos comerciais.

§ 1º: Não será permitida a construção civil para fins comerciais;

§ 2º: O comércio de lanches através de ambulantes ou *trailers* somente será permitido mediante autorização especial da Secretária de serviços Públicos juntamente com a concessão do Alvará específico;

§ 3º: Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas;

§ 4º: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 6º - Não será permitido no Parque e Praça do Belvedere o descarte de lixo, sendo responsabilidade exclusiva do seu gerador a limpeza e o recolhimento para a disposição final em conformidade com o Código de Meio Ambiente de Paulo Afonso.

Parágrafo Único: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 7º - Não será permitido no Parque e Praça do Belvedere a realização de eventos festivos e comemorações abertas com, fins comerciais:

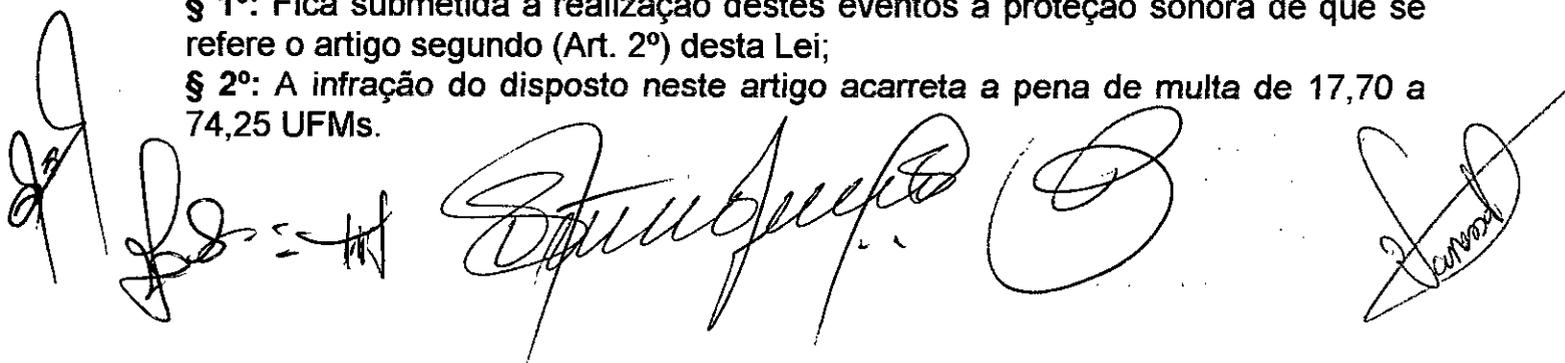
§ 1º: Fica submetida à realização dos eventos permitidos, a proteção sonora de que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 8º - Será permitido no Parque e Praça do Belvedere a realização de eventos religiosos mediante previa solicitação de entidade legalmente existente, com sede em nosso município, e em conformidade com o calendário cultural e devidamente, autorizado pela Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer e Secretaria de Serviços Públicos:

§ 1º: Fica submetida à realização destes eventos à proteção sonora de que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.



Art. 9º - A realização de eventos e/ou feiras culturais será controlada pela Secretária de Esporte, Cultura e Lazer e Secretária de Serviços Públicos mediante concessão especial e emissão de autorização específica:

§ 1º: Fica submetida à realização destes eventos à proteção sonora de que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º: Fica Livre a realização sem fins comerciais, dos eventos e feiras relacionadas com A Semana de Meio Ambiente, Educação Ambiental, Semana da Água, dia internacional da: Mulher, Dia do Índio, Dia da Árvore, Dia do Livro e Aniversário da Cidade, desde que observada à proteção sonora de que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 3: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 10º - Fica Livre a realização de eventos familiares, piqueniques, aniversários e casamentos:

§ 1º: Fica submetida à realização destes eventos à proteção sonora de que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 11º - Fica EXPRESSAMENTE PROIBIDO no Parque e Praça do Belvedere o ACENDIMENTO DE FOGO ao ar livre, sobre o solo pavimento, a descoberto e nas áreas verdes:

§ 1º: Fica livre o acendimento de churrasqueiras de carvão, que disponham de coletor das cinzas, desde que não sobre os gramados e áreas verdes, debaixo ou muito próximo de árvores ou plantas ornamentais;

§ 2º: Fica proibido o descarte no local das cinzas, brasas e carvões, devendo o responsável proceder o destino dos resíduos conforme artigo sexto (Art. 6º) desta Lei;

§ 3: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

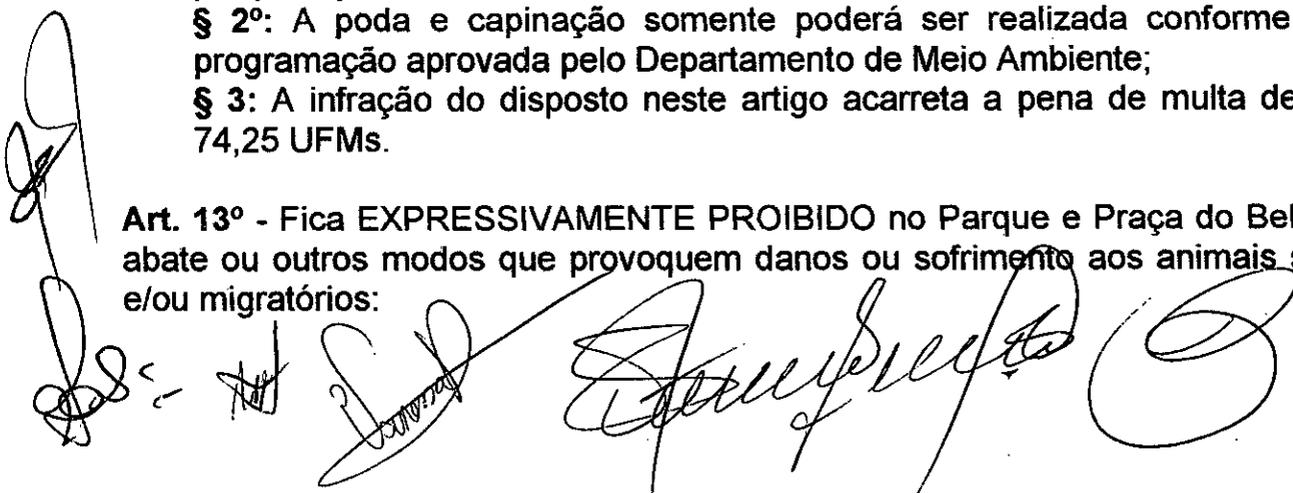
Art. 12º - Fica estabelecida a proteção permanente da vegetação arbórea e paisagística:

§ 1º: Fica proibido o arranque de plantas ou quaisquer danos à vegetação do parque e jardins;

§ 2º: A poda e capinação somente poderá ser realizada conforme plano e programação aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente;

§ 3: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 13º - Fica EXPRESSIVAMENTE PROIBIDO no Parque e Praça do Belvedere o abate ou outros modos que provoquem danos ou sofrimento aos animais silvestres e/ou migratórios:

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there are several small, stylized initials. In the center and right, there are larger, more legible signatures, including one that appears to be 'Antonio...' and another that is a large, circular flourish.

§ 1º: Fica livre a circulação de animais domésticos acompanhados dos donos ou representantes, que respondem por todo dano material ou físico que venha a causar contra o patrimônio público ou a terceiros;

§ 2º: A pessoa responsável por animal doméstico deverá recolher todos os dejetos produzidos pelos bichos, e proceder ao destinação conforme artigo sexto (Art. 6º) desta Lei;

§ 3: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 14º - A pesca nos Lagos "Encantado, Correnteza e do Cal. Do Capuxú 2" será permitida nas condições previstas por esta lei, desde que observada a ressalva no período de defeso previsto pela legislação específica, ficando proibida a pesca no reservatório Delmiro Gouveia que alimenta as Usinas PA I, II e III.

§ 1º: Fica Proibida a pesca comercial;

§ 2º: A pesca somente poderá ser realizada por lazer mediante a utilização exclusiva de molinetes ou varas com anzóis, e às margens dos lagos;

§ 3: Fica Proibida a pesca por auxílio de embarcações ou flutuadores;

§ 4: Fica Proibida a pesca no laguinho central da praça (aquário), que está reservado para a aqüicultura ornamental;

§ 5: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 15º - A Navegação nos Lagos "Encantado, Correnteza e do Cal. Do Capuxú2" será permitida para o lazer e práticas esportivas, ficando vedada a exploração comercial.

§ 1º: Fica Proibida a navegação no reservatório Delmiro Gouveia que alimenta as Usinas PA I, II e III;

§ 2º: Fica Proibida a navegação nos Lagos "Encantado, Correnteza e do Cal. do Capuxú 2" de embarcações com tração motorizada;

§ 3: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 16º - Não será permitida a lavagem de roupas, objetos ou veículos automotores no âmbito do Parque;

Parágrafo Único: A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso em, 18 de junho de 2007.


Marcondes Francisco dos Santos
vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores:

Em nossos tempos onde a preocupação com o meio ambiente, o bem estar e a saúde pública são temas rotineiramente abordados nas mais diversas formas de reuniões, congressos, simpósios, palestras, etc., apresentar projetos e leis que protejam a natureza e os cidadãos, tem se tomado cada vez mais indispensável para a manutenção da vida.

Ao apresentar tal Proposição, além de estarmos estimulando o debate sobre a situação dos parques, praças e jardins da nossa cidade, também entendemos que através desta Lei e da sensibilização das pessoas estamos viabilizando melhorias em relação à saúde física e mental da população, regulamentando uma séria questão sócio-ambiental e cultural.

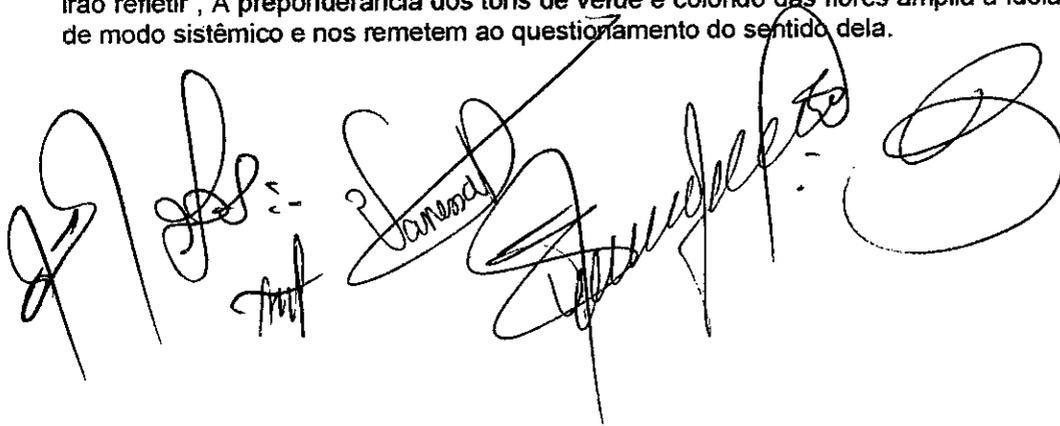
É evidente que a força da Lei, por si só, não é capaz de promover o cumprimento integral desta bem intencionada ação, pois temos a consciência de que o comportamento humano é algo que está acima do poder coercitivo da Lei. Também entendemos que, através de uma boa legislação, poderemos criar mecanismos capazes de regulamentar e instituir diretrizes para que sejam atendidos os mais diversos anseios da população.

Paulo Afonso é uma cidade moderna e estruturada no que tange à organização urbana e paisagística, ao bom trato da natureza e também ao patrimônio histórico e cultural que vem sendo mantido por suas sucessivas Administrações Municipais.

Por se tratar de uma cidade onde há esse respeito para com a população e a natureza, apresentamos a presente Proposição a fim de que este texto legal possa somar para o bem-estar da população pauloafonsina e para a preservação daquele que entendemos ser o mais tradicional parque popular do nosso município. É pertinente aqui lembrar, que no nosso Plano Diretor, já consta, que o referido limite foi classificado como Área de Preservação Permanente, o que reforça para nós a especificidade desta Lei.

Hoje sabemos que o Belvedere apresenta risco de degradação permanente, desde que deixou de ser uma área de controle da CHESF, o mesmo espaço tem sido praticamente descuidado pela municipalidade, donde as parcelas da população menos interessadas pela preservação ambiental: vândalos, "pixadores", incendiários de árvores, depredadores do patrimônio público, ladrões de cabos elétricos e luminárias, traficantes e consumidores de drogas; o ambiente é reduzido da prostituição e promiscuidades, e também palco de algazarras noturnas com perturbações sonoras aos animais silvestres e população que habita nas proximidades.

O espaço que está sendo por esta Lei requalificado sob a ótica ambiental, que alia a preservação da área verde existente à urbanização, oferece condições também de desenvolvimento humano. Portanto, nele o visitante já tradicionalmente encontra: vias para caminhada, jardins arborizados com árvores nativas frutíferas e exóticas, lugar ideal para crianças aprenderem a andar de bicicleta, um espaço urbano, lúdico, educativo, de descanso, de paz, de lazer e contemplação. Diante dessa paisagem bucólica, as pessoas irão refletir, A preponderância dos tons de verde e colorido das flores amplia a idéia de vida de modo sistêmico e nos remetem ao questionamento do sentido dela.



A revitalização ambiental que já está em curso, através das ações de limpeza e relançamento das águas nos pequenos lagos, retirada da vegetação morta e aquela que oferece risco extremo de acidente, plantio de inúmeras novas árvores e plantas ornamentais, etc. tudo isso será insuficiente se não tivermos um efetivo sistema organizacional, através do amparo especial desta Lei, e de uma indispensável ação concreta do Poder Público Municipal, no sentido da manutenção dos valores morais e materiais.

Esta Lei, que está em perfeita consonância com o Zonamento Ambiental do Plano Diretor e criação de Espaços Protegidos previstos pelo Código de Meio Ambiente de Paulo Afonso, e que, especialmente propõe a ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINAMENTO para o uso do Belvedere, vai fazer com que o visitante fique mais tempo no parque, privilegiado como ÁREA DE CONTEMPLAÇÃO, onde gradativamente teremos um espaço familiar ativo, dinâmico, que tenha o processo de participação da comunidade como um ato constante. Afinal, mais que beleza, o Belvedere oferece qualidade de vida para todos, seja pelo orgulho de morar numa cidade bem tratada, seja pelo direito de usufruto como opção de lazer.

Paulo Afonso, 13 de março de 2007.



Vereador Marcondes Francisco dos Santos

